

Deixar de aplicar as multas regimentais aos responsáveis, ex-secretários, bem como ao fiscal do convênio, face à prescrição da pretensão punitiva. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1]Valores atualizados até a data deste julgamento na forma prevista no art. 62 c/c o art. 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 81, de 26/04/2012:

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
20/03/2006	R\$ 40.000,00	R\$ 209.310,79
17/08/2006	R\$ 40.422,15	R\$ 206.554,62
20/10/2006	R\$ 100.387,00	R\$ 508.038,70
07/05/2008	R\$ 119.435,33	R\$ 511.209,05
VALOR TOTAL CORRIGIDO ATÉ 24/09/2019		R\$ 1.435.113,16

ACÓRDÃO N.º 59.570

(Processo n.º 2013/50198-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF n.º 370/2010. **Responsável/Interessado:** MÁRCIO RICARDO BORGES DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

Advogada: ANA PAULA B. DE CARVALHO – OAB/PA nº 14.717

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 62 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MÁRCIO RICARDO BORGES DA SILVA, CPF nº 612.810.002-30, ex-Prefeito do Município de Aurora do Pará, à devolução do valor de R\$-42.870,85 (quarenta e dois mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir de 19/10/2010, até a data do seu efetivo recolhimento;

2- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado da decisão, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992.

3- Deixar de aplicar multa regimental ao responsável, em face da prescrição da pretensão punitiva.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 59.571

(Processo n.º 2013/51823-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio BANPARÁ nº 006/2007. **Responsável/Interessado:** MAGNO VICENTE SEGALLA e SOCIEDADE BRASILEIRA DE HERPETOLOGIA.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MAGNO VICENTE SEGALLA, ex-Presidente da Sociedade Brasileira de Herpetologia, no valor de R\$10.000,00 (Dez mil reais), dando-lhe plena quitação;

2) Deixar de aplicar multa regimental ao responsável, pela remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal, em razão da prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO N.º 59.572

(Processo n.º 2016/51572-0)

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio SECTI n.º 014/2014

Responsável/Interessado: PAULO DE DEUS NUNES DOS SANTOS e ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AGRICULTORES REMANESCENTES QUILOMBOLAS DO ALTO ACARÁ

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, arts. 62 e 82, parágrafo único, e art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. PAULO DE DEUS NUNES DOS SANTOS, presidente à época, CPF nº 117.187.572-04, e a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AGRICULTORES REMANESCENTES QUILOMBOLAS DO ALTO ACARÁ, CNPJ nº 11.619.530/0001-39, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), atualizada a partir de 22/10/2014 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. PAULO DE DEUS NUNES DOS SANTOS as multas de R\$7.750,00 (sete mil setecentos e cinquenta reais), pelo débito apontado, e R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 59.573

(Processo n.º 2018/51712-6)

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará, em face dos responsáveis por órgãos governantes superiores (OGS's) de toda a administração pública estadual (APE), decorrente da possibilidade, de aquisição de passagens aéreas sem intermediação, o que, repese-se, pode culminar com maior vantajosidade para a Administração Pública.

Proposta de decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

(§ 2º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 39 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar improcedente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará, por não restarem assentes ilegalidades ou afronta a princípios constitucionais;

2 - Recomendar aos Órgãos Governantes Superiores do Estado do Pará, a fim de que, preferencialmente articulados entre si, estabeleçam estudos com vistas a debater um plano de ação acerca da viabilidade econômica e operacional em se proceder à aquisição de passagens aéreas, nos termos em que desenvolvido pelo Governo Federal (Ministério do Planejamento).

ACÓRDÃO N.º 59.574

(Processos n.ºs 2015/50403- 7 e 2015/50438-7)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

(Art. 191, § 3º. do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 18.990, de 3 de abril de 2018 e art. 290 do RITCE/PA c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, extinguir, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, os processos que tratam dos atos de admissão de servidor temporário firmados entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ – PABLO ANDRYWS ROMULO SILVA ROXO, RAIMUNDO DA COSTA ROSÁRIO, CARLOS ZAIRE NASCIMENTO GUIMARÃES, RAFAEL DA SILVA RIBEIRO, ANA PAULA VIEIRA DA SILVA, CRISTIANO MOTA DE SOUSA, CELCI MANOEL WAUGHAN SARDINHA, FREDSON MOREIRA DOS REIS, HELTON RODRIGUES DA SILVA, JEAN PATRICK DE SOUSA NAVARRA, LADMILSON JUNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA, ROMENIA TAMARA SANTOS DE SANTANA, IZARINA PINHEIRO SALES DA PAIXÃO, ADAILSON PANTOJA MEDEIROS, DAVID RODOLFO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ORLANDO MORAES DE SOUZA JUNIOR, ROSIVALDO ESTEVE PINTO, WILLIAM GABAY HOLANDA, PERICLES IRIAN MELO DE SOUZA, ERIIS CRISTINA XAVIER SILVA DIAS, JOSÉ JORGE JUNIOR, JOSÉ JACÓ MENDES NOGUEIRA DE CARVALHO, MARCELO MENDES ALMEIDA, ESMAEL DA COSTA MATOS, ANA GISELLE DE ARAÚJO SANTOS, SILVIO CEZAR PIANI NORONHA, ADRIANA CARREIRA PESSÓA, LUCILA SILVA DOS SANTOS, NÁDIA MARIA MARQUES LAMEIRA, SEBASTÃO CELESTE SILVA JUNIOR, TAYRON SOUZA DOS SANTOS, TATIANA DE OLIVEIRA HOLANDA, YULLI LIMA MESQUITA RODRIGUES, JOSÉ NEWTON GANZALEZ DA COSTA, AUGUSTO CASAR DE ASSIS MACHADO, DAVI ROBERTO PIMENTEL, WALTER MELO COSTA, MARIA ROSELI DA SILVA SANTOS, ELIZABETH MARIA SALDANHA FERREIRA, DOMÍCIO SOUZA DA SILVA FILHO, VANESSA SILVA PAUMGARTTEN, JOSÉ FRANCISCO ALVES RIBEIRO JUNIOR, MAURO CESAR PAIVA DA GAMA e GILMAR RODRIGUES CARDOSO.

ACÓRDÃO N.º 59.575

(Processos n.ºs. 2015/51625-1, 2015/51902-3 e 2015/51905-6)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 18.990, de 03/04/2018 e art. 290 do RITCE/PA, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, extinguir, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos os processos que tratam dos contratos de admissão de servidores temporários celebrados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – AUGUSTO CEZAR DE JESUS OLIVEIRA, ORLANDO CARLOS MARTINS, JORGE OBERDAN MARIALVA CARVALHO, MATHEW ANTHONIO CASTRO DA SILVA, ELISANA LEAL DA SILVA PINTO, LARISSA DA SILVA MOREIRA, RICARDO DE SOUZA LUZ, ELIDIEL ANTONIO BARROSO DE SOUSA, CYNTHIA RODRIGUES DA SILVA BRITO, DIOGO DIAS GUERRA, CRISLANDE DE CARVALHO CHAVES, FRANCELY ÇAPUCHO DE SOUSA, ADRIANO LIMA SOUSA, GLAUCIANE GARCIA ESPÍNDOLA, WELSON LOPES DE SOUSA, MÔNICA BRAGA DE SOUSA, RAIMUNDA NONATA SILVA SOUSA, LEOPOLDINA PEREIRA LIMA NETA, NATALINA DE JESUS DOS SANTOS MACIEL, ROGÉRIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, DENISE BATISTA JADÃO, GEDIELSON DE SOUZA ALVES, CARLA TÁLIA OLIVEIRA SOUSA, NAZARÉ DE BELÉM CARVALHO MARTINS, ADRIANA BARROSO TAPAJÓS, ZÉLIA COUTINHO NASCIMENTO, SANDRA DA COSTA PAIANO, LAILA DA SILVA TELAROLLI, FRANCISCO GARCIA DE MOURA, ULISSES COELHO FERREIRA, PAULA ANDREIA DE MATOS GOMES, JOSÉ FILHO RODRIGUES DE SOUSA, JOSILANE CANDIDA EMÉRIQUE SILVA, FRANCISCA KÁTIA RODRIGUES DA SILVA, MÁRCIA VALÉRIA BARROS DA COSTA, JAKSON DOUGLAS SANTANA SANTOS, ELINEIDE EUGENIA ALBUQUERQUE, MARIA LÍDIA CORRÊA DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA ALVES DE SÁ, ETONILDO MOTA DE SOUSA, LUCIENE TORRES DA SILVA, EDMILSON PAZ DA SILVA, CASSIA JANAÍNA FERNANDES RIBEIRO, FABIANO REIS SILVA, SIMONE SULEY FERREIRA VILHENA, REGINA MARIA DE CARVALHO MODESTO, RAQUEL BARBOSA DE SÁ, ROSIVANI BARBOSA DE SÁ, EVANICE